

e ao arquivo magnético com registro fiscal da totalidade das operações e prestações de entrada e saída efetuadas - SINTEGRA. 2. Devem ser excluídas do levantamento fiscal as Notas Fiscais canceladas que não representaram movimentação econômico-financeira de entrada/saída, para fins de informações constantes na DIEF. 3. Fornecer incorretamente informações econômico-fiscais exigidas pela Legislação tributária vigente, deixando de retificá-las, configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade fiscal. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido, para retirar do levantamento fiscal as Notas Fiscais que foram canceladas. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/06/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 24/06/2019.

ACÓRDÃO N. 6609 - 1ª CPJ. RECURSO N. 12713 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 0320145100001415-8). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: SINTEGRA - ENTREGA ATRASADA. 1. Entregar fora do prazo informação em meio magnético com registro fiscal das operações - SINTEGRA configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade fiscal. 2. Recurso conhecido e improvido. 3. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/06/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 24/06/2019. ACÓRDÃO N. 6608 - 1ª CPJ. RECURSO N. 12711 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 0320145100001416-6). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: DIEF - INFORMAÇÃO INCORRETA. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. NOTAS FISCAIS CANCELADAS EXCLUÍDAS DO LEVANTAMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Não há que se falar em bis in idem no descumprimento de obrigações acessórias referentes à DIEF e ao arquivo magnético com registro fiscal da totalidade das operações e prestações de entrada e saída efetuadas - SINTEGRA. 2. Devem ser excluídas do levantamento fiscal as Notas Fiscais canceladas que não representaram movimentação econômico-financeira de entrada/saída, para fins de informações constantes na DIEF. 3. Fornecer incorretamente informações econômico-fiscais exigidas pela Legislação tributária vigente, deixando de retificá-las, configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade fiscal. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido, para retirar do levantamento fiscal as Notas Fiscais que foram canceladas. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/06/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 24/06/2019.

ACÓRDÃO N. 6607 - 1ª CPJ. RECURSO N. 13709 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182011510000342-2). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - PAGAMENTO TEMPESTIVO. 1. Escorreita a decisão singular que julgou pela improcedência do Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF, haja vista a extinção do crédito tributário por meio do pagamento tempestivo. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/06/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 19/06/2019.

ACÓRDÃO N. 6606 - 1ª CPJ. RECURSO N. 11413 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012013510012748-9). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - ANTECIPADO ESPECIAL. ATIVO REGULAR. PRELIMINAR REJEITADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. EFEITO CONFISCATÓRIO. 1. Verificada a regularidade formal do processo administrativo tributário, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do procedimento-fiscal. 2. Devem ser excluídos do levantamento fiscal os valores que foram apurados equivocadamente de forma duplicada. 3. Não cabe aos Órgãos de Julgamento a análise da validade e inconstitucionalidade da legislação tributária. 4. Deixar de recolher, na situação de ativo regular, a antecipação especial de ICMS relativo à operação interestadual de mercadoria para fins de comercialização constitui infração à legislação tributária sujeita à penalidade administrativa, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido, para retirar do crédito tributário os valores contados em duplicidade. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/06/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 17/06/2019.

ACÓRDÃO N. 6605 - 1ª CPJ. RECURSO N. 13757 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172015510000039-9).

ACÓRDÃO N. 6604 - 1ª CPJ. RECURSO N. 13751 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172015510000041-0). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS/ST. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Deve ser declarada a nulidade do auto de infração quando comprovado que a penalidade capitulada não corresponde à situação fática verificada nos autos. 2. Havendo penalidade específica na legislação, esta deverá ser aplicada pela autoridade fiscalizadora. 3. Recurso conhecido para em preliminar declarar a nulidade do AINF, sem prejuízo da renovação da ação fiscal, para o correto lançamento. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/06/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 17/06/2019.

ACÓRDÃO N. 6603 - 1ª CPJ. RECURSO N. 15493 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 072008510001528-3). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Deve ser mantida a decisão singular que exclui do crédito tributário valor referente a operações de exportação, por se tratar de operações imunes à incidência do ICMS. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/06/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 17/06/2019.

ACÓRDÃO N. 6602 - 1ª CPJ. RECURSO N. 16865 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172017510000138-1). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. Não há que se falar em nulidade do lançamento quando o ato administrativo de lançamento preenche todos os requisitos do parágrafo 1º do artigo 12 da Lei nº 6.182/98. 2. Não configura confisco a multa aplicada em ação fiscal referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 3. Na realização de operações com peças, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único do Protocolo ICMS 41/08, de uso especificamente automotivo, a responsabilidade pelo recolhimento e retenção do ICMS, nas operações que destinem bens ao ativo imobilizado ou consumo do estabelecimento do destinatário, é atribuída ao remetente desses produtos. 4. Deixar de

reter e recolher o ICMS devido ao Estado do Pará, nas operações com produto sujeito ao regime de substituição tributária, nas operações de vendas de peças, componentes e acessórios de uso especificamente automotivo, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legal, independente do recolhimento do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/06/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 14/06/2019.

ACÓRDÃO N. 6601 - 1ª CPJ. RECURSO N. 16863 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 172017510000138-1). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO EM PARTE. 1. Deve ser mantida a decisão singular que excluiu do crédito tributário parcelas comprovadamente indevidas. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/06/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 14/06/2019.

ACÓRDÃO N. 6600 - 1ª CPJ. RECURSO N. 11779 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012011510001000-5). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. CONSELHEIRO DESIGNADO: ELTER PAULO FERREIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. DESCONTOS INCONDICIONAIS. 1. Deve ser rejeitada a arguição de nulidade da decisão de primeira instância quando não há vício de procedimento (error in procedendo). Preliminar rejeitada por voto de qualidade, votos contrários dos Conselheiros Maria de Lourdes Magalhães Pereira e Sidnei Rodrigues. 2. Os descontos incondicionais não são considerados para fins de abatimento do ICMS na antecipação de entrada. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheira Maria de Lourdes Magalhães Pereira e Sidnei Rodrigues pelo parcial provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/06/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 14/06/2019.

ACÓRDÃO N. 6599 - 1ª CPJ. RECURSO N. 16597 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000309-7).

ACÓRDÃO N. 6598 - 1ª CPJ. RECURSO N. 16595 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000308-9).

ACÓRDÃO N. 6597 - 1ª CPJ. RECURSO N. 16593 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000311-9).

ACÓRDÃO N. 6596 - 1ª CPJ. RECURSO N. 16591 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000310-0).

ACÓRDÃO N. 6595 - 1ª CPJ. RECURSO N. 16387 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000503-0).

ACÓRDÃO N. 6594 - 1ª CPJ. RECURSO N. 16385 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000505-7).

ACÓRDÃO N. 6593 - 1ª CPJ. RECURSO N. 16383 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000502-2).

ACÓRDÃO N. 6592 - 1ª CPJ. RECURSO N. 16381 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000501-4).

ACÓRDÃO N. 6591 - 1ª CPJ. RECURSO N. 16379 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000457-3).

ACÓRDÃO N. 6590 - 1ª CPJ. RECURSO N. 16377 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000468-9).

ACÓRDÃO N. 6589 - 1ª CPJ. RECURSO N. 16375 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000467-0).

ACÓRDÃO N. 6588 - 1ª CPJ. RECURSO N. 16373 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000474-3).

ACÓRDÃO N. 6587 - 1ª CPJ. RECURSO N. 16371 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000519-7).

ACÓRDÃO N. 6586 - 1ª CPJ. RECURSO N. 16369 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000506-5).

ACÓRDÃO N. 6585 - 1ª CPJ. RECURSO N. 16367 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000458-1).

ACÓRDÃO N. 6584 - 1ª CPJ. RECURSO N. 16317 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000449-2).

ACÓRDÃO N. 6583 - 1ª CPJ. RECURSO N. 16315 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000466-2).

CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOÃO SCHUBER. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. É definitiva a decisão de primeira instância que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo. 2. Recurso De Ofício não conhecido, mantidos os efeitos da declaração de nulidade do AINF, conforme julgamento singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/06/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 14/06/2019.

ACÓRDÃO N. 6582 - 1ª CPJ. RECURSO N. 16313 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000516-2).

ACÓRDÃO N. 6581 - 1ª CPJ. RECURSO N. 16311 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000463-8).

ACÓRDÃO N. 6580 - 1ª CPJ. RECURSO N. 16309 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000461-1).

ACÓRDÃO N. 6579 - 1ª CPJ. RECURSO N. 16307 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000475-1).

ACÓRDÃO N. 6578 - 1ª CPJ. RECURSO N. 16305 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000459-0).

ACÓRDÃO N. 6577 - 1ª CPJ. RECURSO N. 16303 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000454-9).

ACÓRDÃO N. 6576 - 1ª CPJ. RECURSO N. 16301 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000455-7).

ACÓRDÃO N. 6575 - 1ª CPJ. RECURSO N. 16299 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000462-0).

ACÓRDÃO N. 6574 - 1ª CPJ. RECURSO N. 16275 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000507-3).

ACÓRDÃO N. 6573 - 1ª CPJ. RECURSO N. 16273 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000490-5).

ACÓRDÃO N. 6572 - 1ª CPJ. RECURSO N. 16271 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000517-0).